



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.617/08

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) Luiz Juvêncio

Autoridade Responsável: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0662/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.617/08, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de Contribuição, do Sr. Luiz Juvêncio, Matrícula nº 15.124-6, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 28 de abril de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. . ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.61708

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao Sr. Luiz Juvêncio, Matrícula nº 15.124-6, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do município, que contava, à época do ato, com 23 anos de tempo de serviço e idade de 65 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Cons. Subst Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator